Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 909/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17399/2013
PROTOCOLO	: 1451413
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGESUL – AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO	: COPLENGE ENGENHARIA LTDA. – EPP
VALOR	: R$ 295.949,44
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO DE OBRA – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE LABORATÓRIO, BIBLIOTECA E AUDITÓRIO – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência, a formalização de contrato de obra e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 106/2013-CLO, a formalização do Contrato de Obra nº 302/2013 e do 1º Termo Aditivo da celebrada entre a AGESUL – Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, por sua Diretora-Presidente, Maria Wilma Casanova Rosa e Coplenge Engenharia LTDA – EPP.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 302/2013), na modalidade de concorrência, celebrada entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e a empresa **COPLENGE ENGENHARIA LTDA. – EPP**, cujo objeto é a contratação de empresa para lote 03 - reforma do prédio e ampliação de 05 (cinco) laboratórios científicos, 01 (uma) biblioteca e 01 (um) auditório no Centro de Educação Profissional Professora Maria de Lourdes Widal Roma, 2ª etapa, no Município de Campo Grande - MS, com valor contratual inicial no montante de R$ 295.949,44 (duzentos e noventa e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório na modalidade de concorrência (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a formalização do 1º termo aditivo (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA - IEAMA - 24588/2015 (peça n° 40), a Equipe Técnica da IEAMA constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"Através do Demonstrativo, constatamos que os Termos Aditivos formalizados*
>
> *atendem a Legislação em vigência, oportunidade em que somos por opinar pela sua REGULARIDADE..*
> *(...)*
>
> *Diante do exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere as etapas do **procedimento licitatório e a formalização contratual**, etapas correspondente **a primeira e segunda** fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa **TC/MS Nº 076/2013**[1], de 11 de dezembro de 2013 (...)"*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 17611/2015 (peça n° 41), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e de seu termo aditivo, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade de concorrência (1º fase); da formalização do Contrato nº 340/2013 (2º fase); e de seu 1º Termo Aditivo (3ª fase).

Assim, formalmente, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório quanto à formalização do Contrato de Obra nº 302/2013.

Do mesmo modo, verifico que o 1º Termo Aditivo ao Contrato também se encontram em consonância com a legislação, motivo pelo qual deve ser tido por regular.

No mais, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Frise-se, por fim, que a análise da conformidade/qualidade/quantidade do objeto contratado será realizada por ocasião da 3ª fase da contratação pública.

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório da modalidade de Concorrência nº 106/2013-CLO (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato de Obra nº 302/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência, a formalização do contrato de obra e do termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. DLRL
SETAC. VAB/ARP